

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10510/000.810/92-70
Sessão de : 21 de março de 1994
Recurso nr. : 79.247 - IRPF - EX.: 1988
Recorrente : JOSE NAILSON BISPO
Recorrida : DRF em ARACAJU - SE.

Acórdão nr. 105-8.201

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - DECORRENCIA -
A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

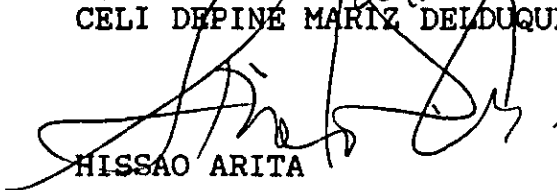
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE NAILSON BISPO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994.


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 08 JUL 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



PROCESSO Nº 10.510-000.810/92-70

RECURSO Nº 79.247

ACÓRDÃO Nº 105-8.201

RECORRENTE: JOSÉ NAILSON BISPO

R E L A T Ó R I O

JOSÉ NAILSON BISPO, contribuinte já qualificado nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 37/39, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no lançamento "ex officio" de fls. 01.

Trata-se de lançamento efetivado em função de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou omissão de receita da empresa, e, por decorrência, violação ao preceituado no art. 397, I e II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 84.450/80.

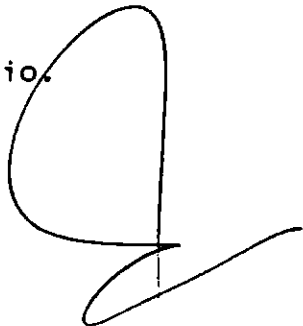
Na impugnação, tempestivamente apresentada, o Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, embora acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, excluiu parcela tributada anteriormente, em procedimento distinto, e julgou procedente, em parte, a impugnação a esta exigência.



Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 44/48, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 105.780.

Esse Processo foi julgado na sessão de /03/94 e esta Câmara decidiu pelo improvimento do recurso.

Este é o Relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

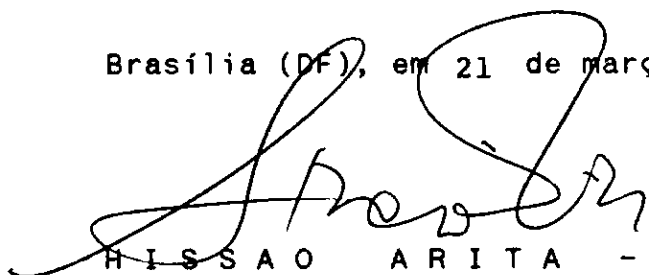
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 21 de março de 1994


HISSAO ARITA - RELATOR